



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000269/2008-27
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.117 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. FALTA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. Não integrará o salário-de-contribuição, as parcelas *in natura* recebidas de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

2. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

3. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização relativamente às competências de 02/1994 até 12/1998, inclusive.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial, os fatos

Processo nº 15922.000269/2008-27
Acórdão n.º 2803-01.117

S2-TE03
Fl. 310

geradores relativamente às competências de 02/1994 até 12/1998, inclusive. O lançamento a partir da competência 01/1999 em diante deve ser mantido nos seus exatos termos.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores das cestas básicas fornecidas a seus empregados durante o período em que não houve adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT.

O Contribuinte, devidamente notificado em 23 de dezembro de 2004 apresentou defesa tempestiva em 07 de janeiro de 2005.

A impugnação foi julgada em 07 de abril de 2005, ementada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CORESPONSÁVEIS. PAT

1. O AFPS tem o dever de informar, no relatório de corresponsáveis, todos os representantes legais da associação, consoante o disposto no artigo 688 da IN INSS/DC no 100/2003.

2. O fornecimento de alimento aos funcionários será fato gerador das contribuições sociais fiscalizadas pela Secretaria da Receita Previdenciária caso o contribuinte não tenha obtido aprovação do Ministério do Trabalho em Emprego.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, o presente recurso está sendo apresentado dentro do prazo legal. Seu seguimento e julgamento são imperiosos, independentemente de depósito, sob pena de ferir direito à ampla defesa garantido pela Constituição.

- Em face da disposição constitucional garantindo o direito de recurso, nota-se que o digno agente fiscalizador deixou de atender a exigência legal que trata do arrolamento de bens e direito da autuada, quando os valores dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

- As alegações da autuada, quanto ao equívocado procedimento de vincular os presidentes como corresponsáveis não foram acolhidas pelo nobre julgador singular, justificando que a Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, em seu artigo 688, X, respaldaria tal procedimento, o que é inaceitável.

- Da ação fiscal denunciada acima, resultou diversos autos de infração e várias notificações fiscais de lançamento de débitos (NFLDs), que de forma abusiva e exorbitante, relacionam todos os presidentes que atuaram no período fiscalizado (01/01/94 até o final de 2004), como corresponsáveis pelas obrigações.

- Considerando que o clube fosse realmente devedor das importâncias apontadas, em decorrência da não apresentação dos documentos relacionados, inclusive da Gfip, ou da existência de todos os débitos apontados, o que se admite apenas para o exercício da contestação, mesmo assim, não teria cabimento tal vinculação, visto que sequer ao sócio administrador, que indiscutivelmente tem um nível de responsabilidade e especialmente interesse maior, pode ser coresponsabilizado, salvo em raríssimas situações, previamente caracterizadas.

- Para que haja atribuição de responsabilidade solidária aos sócios, ou à presidentes de associações, necessária se faz a comprovação de excesso de mandato e prática de atos com violação do contrato, do estatuto ou da lei, ou seja, fruto de manobras fraudulentas.

- Não se pode aceitar uma responsabilização solidária, nem tampouco subsidiária a esta sufragada responsabilidade, se não restar sobejamente comprovada a conduta consciente, pessoal, ilícita e desautorizada do administrador de bem alheio.

- Deve ser excluído imediatamente o nome dos presidentes dos autos de infração e das NFLDs, posto não serem corresponsáveis pelos supostos débitos exigidos, visto que apenas exerceram até a data da lavratura dos levantamentos, o cargo de dirigentes supremos do clube, e assim mesmo, com poderes bastante restritos, segundo a previsão estatutária.

- O nobre Julgador, desconsiderou as alegações da Recorrente, e manteve procedente o lançamento levado a efeito pelo digno agente fiscal, entendendo que: "... há a necessidade da adesão ao Programa controlado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego para que estas parcelas, a principio integrantes do salário de contribuição, sejam beneficiadas pela isenção".

- Não agiu com acerto o nobre Julgador. O Programa de Alimentação do Trabalhador consiste na concessão de benefícios fiscais a contribuintes empregadores que forneçam alimentação a seus funcionários.

- O escopo do legislador é incentivar, através de benefícios fiscais, o fornecimento de alimentação aos empregados do contribuinte. Excelente ideia, vez que reduz a carga tributária em benefício da coletividade, em especial dos trabalhadores.

- A fiscalização do Instituto, constatando que a empresa não enviou o formulário exigido ao Ministério do Trabalho, efetua o lançamento da contribuição previdenciária sobre o valor da alimentação, pois, no seu entendimento, o fornecimento de alimentação efetuado sem qualquer aviso tem natureza salarial, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

- A isenção, ressalte-se, é sempre concedida por lei. Se o tributo somente por lei pode ser criado, somente uma lei pode modificar a hipótese de incidência dessa exação.

- Não é possível, entretanto, que estar de acordo com o programa de alimentação do trabalhador signifique cumprir mera formalidade de postagem de um formulário que, "automaticamente", concede a isenção.

- A exigência de envio do formulário como condição indispensável à concessão da isenção, e o entendimento de que os efeitos dela não retroagem constituem inequívoca forma de burlar a isenção concedida.

- A prevalecer a tese adotada pelo INSS, o maior prejudicado será o trabalhador, quem mais precisa de apoio do Estado, na medida em que nenhum estímulo terá o empregador para fornecer-lhe referida alimentação.

- Por todo o exposto, requer o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), e conseqüentemente, da multa imposta, pelo serviço de fiscalização do INSS, posto que a Recorrente preenche os requisitos necessários à concessão desse benefício.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso, o contribuinte busca a reforma da decisão de primeira instância administrativa pautando seu inconformismo basicamente sob duas premissas. A primeira delas diz respeito à impossibilidade de seus dirigentes figurarem como corresponsáveis, em razão de não haver nos autos a comprovação de efetivo descumprimento das regras do art. 135 do CTN. Para tanto, cita farta jurisprudência.

Na segunda premissa apresentada, o contribuinte tece vários comentários sobre o instituto da isenção e conclui seu pensamento afirmando que um mero registro em órgão federal não pode ter o condão de afastar a isenção concedida e que a prevalência desse ponto de vista por parte da fiscalização acarretará, ao fim e ao cabo, em prejuízo para o trabalhador, tendo em conta que os empresários não terão o mínimo de estímulo para conceder esse tipo de benefícios para seus empregados.

Como se pode observar, os argumentos apresentados no recurso não são suficientes para descaracterizar o lançamento, considerando que ele foi realizado em estrito cumprimento das regras que regem a atividade do auditor fiscal, bem como aquelas previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa deve se pautar pelas regras contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seguindo as determinações do dispositivo legal acima descrito, a autoridade administrativa, no cumprimento do seu mister, verificou que o contribuinte não observou na plenitude as regras de isenção de que trata a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual o lançamento foi realizado.

Com efeito, observada a regra referida no parágrafo anterior, não integrará o ~~salário de contribuição~~ *salário de contribuição*, as parcelas *in natura* recebidas de acordo com os programas de

alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. O registro da empresa perante o MTE é condição indispensável para a isenção, situação não vislumbrada nestes autos.

Destarte, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação para se eximir de qualquer tipo de obrigação. A fiscalização cumpriu regimento as regras dispostas na legislação e, portanto, não há que se falar em irregularidades. O lançamento está correto e deve ser mantido em parte, tendo em vista a ocorrência do instituto da decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização relativamente às competências de 02/1994 até 12/1998, inclusive.

No que se refere à questão dos corresponsáveis, entendo que a fiscalização agiu de forma acertada, aplicando a legislação tributária corretamente, não restando, portanto, a necessidade de reforma da decisão ora recorrida também neste ponto.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial, os fatos geradores relativamente às competências de 02/1994 até 12/1998, inclusive. O lançamento a partir da competência 01/1999 em diante deve ser mantido nos seus exatos termos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.